



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2942849 - SC (2025/0185363-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : J GUILHERME GALI MARTINS PROTESE DENTARIA LTDA
ADVOGADOS : ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR032330
RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994
AGRAVADO : MSUL ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA
ADVOGADO : VANUSA BARSAN - SC049277
AGRAVADO : PRIME BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL PIEROZAN - SC016217
ELSON ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - SC032737
MONICA DIAS CONCEICAO - SC57249

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE PERMUTA DE IMÓVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NA LEI DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA E COBRANÇA DE LUCROS CESSANTES. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. PROVEITO ECONÔMICO. SÚMULA N. 568 DO STJ. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais sob a alegação de descumprimento de contrato particular de promessa de permuta de bem imóvel.

2. No caso, a conclusão do Tribunal estadual pela não incidência da multa prevista no art. 43, § 2º, da Lei n. 4.591/64, bem como quanto ao descabimento da indenização por lucros cessantes, decorreu da interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes e da análise dos fatos da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.746.072/PR (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 29/3/2019), firmou o entendimento de que os honorários devem ser estabelecidos, em regra, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, isto é, nos limites percentuais nele previstos sobre o proveito econômico obtido, ou, na impossibilidade de identificá-lo, sobre o valor atualizado da causa, inclusive nas demandas julgadas improcedentes ou extintas sem resolução do mérito.
4. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de não se admitir, em recurso especial, a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda ou a verificação de sucumbência mínima ou recíproca para efeito de fixação de honorários advocatícios. Tais questões não prescindem do revolvimento de matéria fático-probatória, atraindo a incidência à hipótese da Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial, negando-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2942849 - SC (2025/0185363-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : J GUILHERME GALI MARTINS PROTESE DENTARIA LTDA
ADVOGADOS : ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR032330
RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994
AGRAVADO : MSUL ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA
ADVOGADO : VANUSA BARSAN - SC049277
AGRAVADO : PRIME BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL PIEROZAN - SC016217
ELSON ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - SC032737
MONICA DIAS CONCEICAO - SC57249

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE PERMUTA DE IMÓVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NA LEI DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA E COBRANÇA DE LUCROS CESSANTES. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. PROVEITO ECONÔMICO. SÚMULA N. 568 DO STJ. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais sob a alegação de descumprimento de contrato particular de promessa de permuta de bem imóvel.

2. No caso, a conclusão do Tribunal estadual pela não incidência da multa prevista no art. 43, § 2º, da Lei n. 4.591/64, bem como quanto ao descabimento da indenização por lucros cessantes, decorreu da interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes e da análise dos fatos da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.746.072/PR (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 29/3/2019), firmou o entendimento de que os honorários devem ser estabelecidos, em regra, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, isto é, nos limites percentuais nele previstos sobre o proveito econômico obtido, ou, na impossibilidade de identificá-lo, sobre o valor atualizado da causa, inclusive nas demandas julgadas improcedentes ou extintas sem resolução do mérito.
4. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de não se admitir, em recurso especial, a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda ou a verificação de sucumbência mínima ou recíproca para efeito de fixação de honorários advocatícios. Tais questões não prescindem do revolvimento de matéria fático-probatória, atraindo a incidência à hipótese da Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial, negando-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por J GUILHERME GALI MARTINS PRÓTESE DENTÁRIA LTDA. (J GUILHERME) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

IMÓVEL - PERMUTA - ENTREGA - MORA - ANUENTE - RESPONSABILIDADE - CLÁUSULA PENAL - INCIDÊNCIA - REDUÇÃO - DESCABIMENTO - LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR - INSUBSISTÊNCIA - MULTA LEGAL - LEI N. 4.591/1964, ART. 43-A, § 2º - INAPLICABILIDADE

1 Desde que ajustada multa contratual, cuja função, além de punir o contratante inadimplente, é pré-estabelecer um valor ressarcitório ao contratante prejudicado, é dispensável a demonstração do prejuízo para que passe a ser exigível.

2 Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a redução judicial da cláusula penal, imposta pelo artigo 413 do Código Civil nos casos de cumprimento parcial da obrigação principal ou de evidente excesso do valor fixado, deve observar o critério da equidade, não significando redução proporcional. Isso porque a equidade é cláusula geral que visa a um modelo ideal de justiça, com aplicação excepcional nas hipóteses legalmente previstas. Tal instituto tem diversas funções, dentre elas a equidade corretiva, que visa ao equilíbrio

das prestações. Daí a opção do legislador de utilizá-la como parâmetro para o balanceamento judicial da pena convencional" (REsp n. 1466177/SP, Min. Luis Felipe Salomão). Todavia, estipulado o valor da pena convencional com base em critérios razoáveis, demonstrando a adequação de seus aspectos punitivo e indenizatório, mantém-se o montante tal qual ajustado pelos contratantes.

3 Conforme noção cediça, "o anuente que não assume a responsabilidade, ainda que de forma subsidiária, de cumprimento das obrigações previstas no instrumento contratual, não tem legitimidade para responder pela demanda que objetivou a rescisão contratual pelo inadimplemento das prestações pactuadas" (AC n. 2007.054906-0, Des. Jairo Fernandes Gonçalves). Contudo, quando o anuente compromete-se com a entrega de imóvel permutado por outrem, há de cumprir a obrigação contratualmente ajustada, sob pena de responder pela pena convencional.

4 Podem os contraentes, segundo definido no parágrafo único do art. 416 do Código Civil, estabelecer a possibilidade de cobrança de indenização suplementar, caso verificado que o prejuízo exceda o valor da cláusula penal. Sem prova desse fato, porém, a reparação não é devida.

5 A multa legal prevista no § 2º do art. 43-A da Lei n. 4.591/1964 incide em casos de alienação imobiliária realizada pelo incorporador, quando este não termina a edificação no prazo convencionado. Assim, em espécie contratual diversa, a penalidade é inaplicável.

SUCUMBÊNCIA - DECAIMENTO MÍNIMO - AUSÊNCIA -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CPC, ART. 85, § 2º - APLICAÇÃO - VALOR DA CONDENAÇÃO - ADEQUAÇÃO

1 Não há falar em decaimento mínimo quando a parte autora não obtém êxito em parcela relevante dos pedidos.

2 Os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados em favor da parte vencedora com atenção às regras previstas no art. 85 do Código de Processo Civil, respeitando-se os limites legais e a ordem insculpida no § 2º do mesmo dispositivo. Revela-se adequado o montante arbitrado a título de verba honorária de sucumbência com base no valor da condenação, porquanto atende as diretrizes legais do diploma processual e, sobretudo, porque prestigia o arbitramento da verba do causídico apenas sobre os ganhos que a parte assistida teve com a demanda (e-STJ, fls. 657-658).

Nas razões do presente agravo, J GHILHERME alegou a não incidência da Súmula n. 7 desta Corte, além de contrariedade à lei federal.

Foram apresentadas contraminutas (e-STJ, fls. 807-810 e 812-814, re spectivamente).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais ajuizada pelo ora insurgente contra MSUL ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA. e PRIME BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.(MSUL ENERGIAS e outra), alegando o descumprimento do contrato particular de promessa de permuta de bem imóvel firmado com a primeira ré, com a anuência da segunda, esta última a responsável pela incorporação e construção do empreendimento denominado Edifício Residencial Barra Garden, localizado na cidade de Camboriú-SC, tendo o autor realizado o pagamento integral do valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), referente à unidade 1401 e respectivas vagas de garagem.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, para (i) conceder a tutela de urgência para imitir o autor, definitivamente, na posse do imóvel; (ii) condenar as rés à obrigação de fazer a fim de que, no prazo de 180 dias, promova a lavratura da escritura pública, com a respectiva transferência da unidade, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao valor do contrato; (iii) condenar as requeridas ao pagamento da multa equivalente a 20% do valor da soma dos imóveis previstos nas alíneas *a* e *b* da cláusula segunda do contrato, devendo o valor ser corrigido pelo INPC, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por se tratar de relação contratual. Frente a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais e a parte ré ao pagamento de 50% delas. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação em favor do advogado do autor, bem como este ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor que restou afastado da condenação em favor do advogado da requerida MSUL Energias Renováveis (em razão da revelia da requerida Prime Brasil Construções Ltda.), nos termos dos arts. 85, § 2º, e 86 do CPC (e-STJ, fl. 363).

Irresignadas, ambas as partes apelaram, e o TJSC negou provimento aos recursos, ensejando a oposição de embargos de declaração por parte de J GUILHERME que foram rejeitados (e-STJ, fls. 705-707).

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alínea *a*, da CF, J GUILHERME alegou a violação dos arts. 43-A, § 2º, da Lei n. 4.595/64, 416, parágrafo único, do CC, e 85, § 2º, e 86, parágrafo único, do CPC, ao sustentar **(1)** a necessidade de condenação das corrés ao pagamento da multa contratual prevista na Lei de Incorporação Imobiliária; **(2)** a possibilidade da cobrança de lucros cessantes; e **(3)**

a fixação da verba honorária com base no valor da causa; e **(4)** que seja determinada a redistribuição dos ônus sucumbenciais, tendo em vista o seu decaimento em parte mínima do pedido.

(1) Da multa prevista no art. 43, § 2º, da Lei n. 4.591/64

Sobre o tema, o TJSC afastou a aplicação da referida multa ao entendimento de que o caso não contempla contrato de compra e venda de imóvel firmado entre incorporadora e consumidor, mas, sim, contrato de permuta entre bens móveis que pertenciam à autora, e direito sobre imóvel, que cabia à primeira ré., inexistindo previsão de término da construção para que pudessem incidir as regras da Lei n. 4.591/1964.

Confira-se:

De início, é de ser prontamente refutada a possibilidade de cobrança da multa prevista no art. 43-A, § 2º, da Lei n. 4.591/1964, porquanto não se está diante de contrato de compra e venda de imóvel entabulado entre incorporadora e consumidores, a fim de que pudesse incidir esse dispositivo legal.

Conforme já foi esclarecido anteriormente, o vínculo jurídico retratado nos presentes autos é de permuta entre propriedades de bens móveis, que pertenciam à autora, e direito sobre imóvel, que cabia à primeira ré. Esta, por sua vez, não era a incorporadora do empreendimento, mas recebera o direito a um apartamento e vagas de garagem específicos como pagamento de uma relação contratual entabulada com a segunda ré, empresa responsável pela edificação.

Diante disso e consideradas as estipulações da avença que vincula os litigantes, acima reproduzidas, inexistente previsão de término da construção para que pudessem incidir as regras da Lei n. 4.591/1964, que regem a incorporação imobiliária. Portanto, a penalidade do § 2º de seu art. 43-A não é aplicável neste caso, devendo ser mantido o julgamento de improcedência de respectivo pedido condenatório (e-STJ, fl. 655).

Logo, revisar a conclusão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer o cabimento da aplicação da multa prevista na Lei de Incorporação Imobiliária, exigiria a interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes, bem como o reexame dos fatos da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

(2) Dos lucros cessantes

Por sua vez, o Colegiado estadual também afastou o pedido de indenização por perdas e danos, considerando a disposição contratual alusiva à cláusula penal, bem como a ausência de prova que o prejuízo alegado seja superior ao valor da multa já fixada pela sentença.

É o que se infere dos seguintes excertos do aresto objurgado:

Por outro lado, apesar de a cláusula penal entabulada entre os contratantes efetivamente prever a possibilidade de cobrança de indenização suplementar, conforme preceitua a segunda parte do parágrafo único do art. 416 do Código Civil, não há prova de que o prejuízo da requerente seja superior ao valor da penalidade.

Afinal, a multa tem o valor histórico de R\$ 360.000,00, enquanto os lucros cessantes alcançariam aproximadamente o montante de R\$ 230.000,00 - para chegar a esse montante, multiplicou-se 38 (atinentes à quantidade de meses em que há mora em relação à entrega do apartamento, considerada de 1.10.2020 até janeiro de 2024) por R\$ 6.000,00 (referente a 0,3% do preço do imóvel, percentual usualmente utilizado por este Órgão Fracionário em condenações semelhantes à ora pretendida).

Portanto, a penalidade é suficiente para compensar o prejuízo sofrido pela autora, tanto pela falta de entrega da posse quanto da ausência de outorga da escritura na data ajustada, e ainda servir ao propósito de punir o contratante inadimplente (e-STJ, fl. 655).

Consignou-se, ainda, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora insurgente o que se segue:

O fato de a embargante arcar com em torno de R\$ 7.000,00 foi levado em consideração, apesar de não se ter discorrido a respeito no voto, dada a irrisoriedade do montante em proporção ao da cláusula penal (R\$ 360.000,00). No mais, conforme já consignado na decisão embargada, "não há prova de que o prejuízo da requerente seja superior ao valor da penalidade". Não houve omissão (e-STJ, fl. 705).

Também sob esse aspecto, para ultrapassar a convicção firmada no acórdão recorrido seria necessária a revisitação do substrato fático dos autos, bem como das disposições do negócio jurídico entabulado entre as partes, o que é vedado nesta sede excepcional pelas referidas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

(3) Da base de cálculo da verba honorária

A jurisprudência desta Corte orienta que a fixação dos honorários de sucumbência, sob a égide do CPC/2015, sujeita-se à "seguinte ordem de preferência: (I)

primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)." [REsp n. 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. para Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019].

No caso, ao confirmar os termos da sentença de parcial procedência do pedido autoral, o Tribunal catarinense manteve a incidência dos honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, porquanto "atende às diretrizes legais do diploma processual e, sobretudo, porque prestigia a fixação da verba do causídico apenas sobre os ganhos que a parte assistida teve com a demanda" (e-STJ, fl. 656).

De fato, nas hipóteses em que o pedido condenatório é julgado parcialmente procedente, reconhecida a sucumbência recíproca, a verba honorária deverá ser calculada sobre o valor da condenação, ainda que essa apuração dependa de liquidação prévia, quando será possível identificar com precisão o proveito econômico da demanda, e não sobre o valor da causa, assim como decidiu o acórdão recorrido que, no particular, deve ser prestigiado.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLENTO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVEITO ECONÔMICO.

1. O simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável. Precedentes.

2. A 2ª Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.746.072/PR, em 13/02/2019, uniformizou o entendimento desta Corte acerca da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na vigência do CPC/2015, estabelecendo a seguinte ordem de preferência: "(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por

fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)". Necessidade, na espécie, de fixação dos honorários advocatícios do patrono da recorrida com base em percentual sobre o valor do proveito econômico auferido, porque melhor reflete o sucesso obtido na demanda.

3. Agravo interno provido em parte.

(AgInt no REsp n. 1.985.341/RJ, Relª. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022)

(4) Da redistribuição dos ônus sucumbenciais

Defendeu a recorrente, outrossim, a necessidade de redistribuição dos ônus sucumbenciais, considerando o decaimento das corrés, ora recorridas, em parte substancial dos pedidos.

Todavia, é inviável a revisão acerca da proporção de sucumbência cabível aos litigantes.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a apreciação do quantitativo em que o autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, também esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO MÉDICO. CLÁUSULA CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTEXTO FÁTICO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

2. Na hipótese, rever a conclusão firmada pelo tribunal de origem acerca da falta de demonstração da ocorrência de abalo moral passível de indenização demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático- probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.915.778/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021 – sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 2% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da parte recorrida, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.942.849 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0185363-4

Número de Origem:
50081687620228240005

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J GUILHERME GALI MARTINS PROTESE DENTARIA LTDA

ADVOGADOS : ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR032330

RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994

AGRAVADO : MSUL ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA

ADVOGADO : VANUSA BARSAN - SC049277

AGRAVADO : PRIME BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL PIEROZAN - SC016217

ELSON ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - SC032737

MONICA DIAS CONCEICAO - SC57249

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025